

A person is sitting at a desk, working on a laptop. The person is wearing a light-colored sweater and a watch. There is a cup of tea on the desk next to the laptop. The background is a wooden desk with some papers and a pen. The text is overlaid on the image in white.

**Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro  
de 2017**

**Palestra SEMESB/ABAMES**



**expertiseeducação**



# OBJETO E OBJETIVO

---

- Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de credenciamento de instituição de educação superior e de autorização vinculada de curso

---

- Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP:
  - **Designação de comissão única de avaliadores:** Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão. Art. 5º
  - **Arquivamento em caso de alteração relevante:** Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado. Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos. Art. 6º

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de credenciamento de instituição de educação superior e de autorização vinculada de curso

---

- Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP:
  - **Alteração do prazo de impugnação do relatório.** O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo. Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso. § Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP. Art. 7º

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de credenciamento de instituição de educação superior e de autorização vinculada de curso

---

- Do Parecer Final da SERES:
  - **Recurso ao CNE:** Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e reconhecimentos de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de credenciamento de instituição de educação superior e de autorização vinculada de curso

---

- Do Credenciamento Prévio de Instituições:
  - **Vedação de novos pedidos.** 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.
  - **As regras para credenciamento prévio valem também para campus fora de sede. Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.**

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de recredenciamento de instituição de educação superior

---

- Seção I:
  - **Celebração de protocolo de compromisso.** Uma vez determinada, por parte da SERES, a celebração de Protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, será aberta, no Sistema eMEC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fase de Proposta de Protocolo de compromisso, contendo: I o diagnóstico, realizado pela SERES, das fragilidades identificadas na instituição ou no curso, a partir do relatório de avaliação ou dos indicadores de qualidade calculados pelo INEP; II as obrigações que a IES deverá assumir com o objetivo de sanear as fragilidades identificadas; III a indicação da comissão de acompanhamento do Protocolo de compromisso, identificando os professores responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações assumidas; e IV o prazo para implementação das obrigações assumidas no Protocolo de compromisso, de até 12 (doze) meses, a escolha da IES.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de credenciamento de instituição de educação superior

---

- Seção I:
  - **Aplicação de Medida Cautelar na vigência do Protocolo de compromisso:** Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto Nº 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos.
  - **Termo de cumprimento:** Concluído o preenchimento do protocolo de compromisso inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC, devendo a IES inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta do mesmo.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Dos processos de credenciamento de instituição de educação superior

---

- Do procedimento Sancionador
  - **No procedimento sancionador, entre outras decisões a SERES poderá:**
    - a. Sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.
    - b. No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação in loco pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo credenciamento da instituição.
    - c. No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo credenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017.
  - **Recurso ao CNE:** Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto na legislação.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo V do ciclo avaliativo e das disposições específicas aos processos de renovação de reconhecimento de cursos

---

- **Avaliação periódica:** O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, nos termos de normativo específico expedido pelo INEP, as quais subsidiam os atos de renovação de reconhecimento.
- **Prorrogação do reconhecimento de curso:** Em cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa in loco, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente: I atos autorizativos válidos; II indicadores de qualidade satisfatórios; III não tenham sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou o curso; e IV inexistência de medida de supervisão em vigor.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo V do ciclo avaliativo e das disposições específicas aos processos de renovação de reconhecimento de cursos

---

- **Abertura de ofício na renovação de reconhecimento:** A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.
- **Conceito mínimo:** A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, conforme disposto nos arts. 21 a 24 desta Portaria.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **Aditamento que dependem de autorização do MEC:** Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC: I aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários; II extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia; III unificação de mantidas; IV credenciamento de campus fora de sede; e V descredenciamento voluntário.
- **Unificação de mantidas:** Entende-se por unificação de mantidas a fusão entre duas ou mais IES mantidas por uma mesma mantenedora e sediadas no mesmo município. Art. 63. O pedido de unificação de mantidas deverá ser instruído no Sistema e-MEC, contendo o PDI e o regimento vigentes da IES incorporadora, já com as adaptações necessárias pós-unificação.
- **Campus fora de sede:** Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **Aditamento que não dependem de autorização do MEC:** Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável: I mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município; II inserção de novos endereços dentro do mesmo município; III criação de polos de EaD; IV mudança de endereço de polo de EaD dentro do mesmo município; V extinção de polo de EaD; VI vinculação e desvinculação de cursos de EaD a polos; VII mudança de denominação de IES; VIII mudança de denominação de curso; IX aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito; X redução de vagas; XI extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia; XII transferência de manutenção; XIII alteração de regimento ou estatuto da mantida; e XIV alteração do PDI.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **Alterações que dependem apenas de atualização cadastral:** As seguintes alterações não constituem aditamento do ato autorizativo e serão processadas na forma de atualização cadastral, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto Nº 9.235, de 2017:
  - I. remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos ou a criação de turno de um mesmo curso;
  - II. remanejamento de vagas já autorizadas entre polos de EaD, de cursos nessa modalidade;
  - III. remanejamento de parte das vagas de cursos reconhecidos para outros endereços no mesmo município. § 1ºAs alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:**
  - I. CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;
  - II. 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;
  - III. 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
  - IV. mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;
  - V. programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
  - VI. programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
  - VII. oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC;
  - VIII. não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:**
  - I. CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;
  - II. 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;
  - III. 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
  - IV. mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;
  - V. programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
  - VI. programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
  - VII. CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; e VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a I

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **Comunicação da transferência de manutenção: Art. 96. A alteração da manutenção deverá ser comunicada ao MEC por meio do Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do instrumento jurídico que dá base à transferência, acompanhada dos seguintes documentos:**
  - I. instrumentos jurídicos que dão base à transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes;
  - II. termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente, conforme modelo a ser disponibilizado pela SERES. Art. 97. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional. § 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, o credenciamento se dará no período previsto no ato autorizativo vigente da instituição transferida quando da transferência de manutenção. § 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, a instituição deverá protocolar pedido de credenciamento no prazo de 1 (um) ano após a efetivação da transferência de manutenção.

# PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

## Capítulo VI das modificações do ato autorizativo

---

- **Presencialidade nos cursos a distancia.** O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.
- § 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.
- § 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.
- **§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.**



**expertiseeducação**

 **COVAC**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

 **SEMESB**  
**ABAMES**  
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA